



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.294 - SP
(2008/0211515-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DA SABESP. SUBSUNÇÃO À LEI 119/73 DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, porquanto aos empregados da SABESP, regidos pela Lei Estadual 119/73 que veda expressamente a concessão de tal complementação, não se aplicam as disposições da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar 200/74. Precedentes (AgRg no Ag. 841.583/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.12.2007).*

2. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.294 - SP
(2008/0211515-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO MARTINS DA COSTA contra decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face da incidência da Súm. 211 do STJ e porque esta Corte firmou entendimento de que a Lei Estadual 4.819/58 não tem aplicação aos empregados da SABESP, uma vez que expressamente vedada a complementação de aposentadoria para os seus empregados.

2. Alega o agravante não se tratar da aplicação da Súm. 211 do STJ e que, em outros dois processos, este Relator entendeu ser inadmissível a suspensão do pagamento de complementação de aposentadoria, em razão do decurso do tempo.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso recebido como Embargos de Declaração, para efeitos de prequestionamento de questões constitucionais.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.294 - SP
(2008/0211515-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DA SABESP. SUBSUNÇÃO À LEI 119/73 DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, porquanto aos empregados da SABESP, regidos pela Lei Estadual 119/73 que veda expressamente a concessão de tal complementação, não se aplicam as disposições da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar 200/74. Precedentes (AgRg no Ag. 841.583/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.12.2007).

2. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agrado Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Primeiramente, em relação à prescrição e à segurança jurídica, verifica-se que os temas não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

7. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tem aplicação o disposto na Lei Estadual 4.819, de 26 de agosto de 1958, aos empregados da SABESP, para os quais restou expressamente vedada a complementação de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 40. da Lei Estadual 119/73, ao dispor que aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens (EDcl no AgRg no Ag. 670.788/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 6/2/2006).

8. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LEI 4.819/58. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. LEI 119/73. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se aplicam as disposições das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/1974 à disciplina dos servidores vinculados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP –, cujas relações jurídicas com a Administração continuaram sob a égide de dispositivo legal próprio e diverso, qual seja, a Lei Estadual 119/73. Precedentes.

2. Agravo desprovido (AgRg no Ag. 1.113.858/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.06.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL 4.819/58. LEI COMPLEMENTAR 200/74. INAPLICABILIDADE. EX-EMPREGADO DO BANESPA. EMPREGADO DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VEDADA PELA LEI 119/73.

1. Não há direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, porquanto aos empregados da SABESP, regidos pela Lei Estadual 119/73 que veda expressamente a concessão de tal complementação, não se aplicam as disposições da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar 200/74. Precedentes.

2. Da exegese do artigo 453 da CLT conclui-se que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, e não para qualquer outro fim, como no caso, o de obtenção de complementação disciplinada por legislação que não se aplica à espécie.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 841.583/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.12.2007).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

2. Ressalte-se, ainda, que os precedentes colacionados no Agravo Regimental, não guardam similitude com o caso dos autos, uma vez que, relativamente aos empregados da SABESP, esta Corte mantém posicionamento firme quanto à não aplicação da Lei Estadual 4.819/58.

3. Por fim, é vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(...).

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer razão para tal desiderato.

5. *Embargos declaratórios rejeitados* (EDcl no AgRg no REsp. 234.203/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

4. Com o mesmo entendimento: EDcl no AgRg no REsp. 905.139/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 12.11.2007 e EDcl no AgRg no REsp. 882.005/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.02.2008.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0211515-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.106.294 / SP

Números Origem: 1052004 5791085 5791085302

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário